



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21.03.001/2022 - STDETE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17.03.001/2022-STDETE

PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.901.688/0001-83, com sede à Rua Alexandre Bonfim, n.º 186, Bairro Centro, na cidade de Independência/CE, CEP: 63.640-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 22.04.2022 (sexta-feira) encerrou-se o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais, tendo se iniciado em 25.04.2022 (segunda-feira), o prazo da Recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto. Sendo assim, o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as Contrarrazões ao Recurso findar-se-á em **27.04.2022 (quarta-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante do registro eletrônico apostado nesta peça, resta evidente a tempestividade desta manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS. DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

A licitante **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que sagrou a Recorrida vencedora do presente certame.

Nesta linha, é imperioso destacar que o Município de Tauá – Ceará deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no edital do Pregão Eletrônico Nº. 21.03.001/2022 - STDETE, a saber:

“4. OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações do fornecimento de conectividade IP (Internet Protocol), através de instalação de link dedicado de internet banda larga, para atender às necessidades da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do Município de Tauá/CE”.

Destaca-se que o objeto do edital foi dividido em quatro Lotes distintos, nos moldes do **“Anexo I – Termo de Referência Retificado”**.

Assim, após o início do certame, com a participação de 05 (cinco) licitantes interessadas, verifica-se que a Recorrida se viu habilitada na licitação, em especial no que tange ao objeto **“fornecimento de 30 (trinta) conectividade IP (internet protocol), através de instalação de link dedicado de internet banda larga via fibra ótica”**, lote 04, por ter apresentado proposta, na etapa de lances, mais vantajosa à coletividade.

Ato contínuo, após a análise da documentação apresentada pela Recorrida, o ilustre Pregoeiro e a Comissão de Licitação aceitaram a proposta daquela, habilitando-a, consagrando-se a Recorrida, portanto, vencedora do pregão eletrônico em comento, inclusive no tocante ao objeto do item Lote 4.

Entretanto, não se contentando com o resultado do certame, no tocante ao Lote 4, a Recorrente interpôs recurso administrativo no procedimento licitatório, baseando o seu recurso no suposto fato de que a Recorrida não teria cumprido o determinado nos subitens 17.4.1 e 17.4.2 do Edital.

Com efeito, a Recorrente, inconformada, busca desqualificar os documentos apresentados pela Recorrida, por meio de argumentações totalmente vazias, quais sejam: (i) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não atestaria sua capacidade de atendimento do objeto previsto no certame; (ii) que a

1



Recorrida não teria apresentado documento hábil a comprovar a sua autorização para a exploração de serviços de comunicação multimídia, necessária para a execução do objeto do certame.

Entretanto, como se verifica do recurso interposto, a Recorrente apresenta razões meramente protelatórias, posto que o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, em conjunto com a equipe técnica, analisou a documentação apresentada pela Recorrida, e, não tendo outra alternativa frente ao cumprimento integral de todas as exigências previstas em edital pela Recorrida, validaram a documentação apresentada, inclusive o atestado de capacidade técnica e o documento comprobatório da obtenção de autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, e, conseqüentemente, sagraram a mesma vencedora do certame, sobretudo, em relação ao Lote 4, objeto de recurso pela Recorrente.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, a Recorrida apresentou toda a documentação exigida em edital, baseando-se a Recorrente em alegações totalmente vazias, e manifestadamente sem nexos, para tentar desclassificar a Recorrida, não havendo que se falar em provimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Logo, apenas por estas breves digressões, já é possível concluir pela completa improcedência do recurso administrativo aforado pela Recorrente, devendo-se proceder à homologação do resultado do certame, em sua integralidade, posto que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos no edital.

Ademais, destaca-se, desde já, que em sede de manifestação de intenção de recurso, a parte Recorrente ainda levantou um inexistente descumprimento do Item 17.5.1.3 do edital, pela Recorrida, o qual sequer foi objeto das razões recursais apresentadas. Destarte, a Recorrida deixa de contrarrazoar o que sequer restou materializado nas razões recursais.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

III.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NO TOCANTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA EM VOGA.

Como já delineado na precedência, a Recorrente Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A tenta desabonar a correta e necessária decisão do Ilustre Pregoeiro em sagrar a Recorrida vencedora do Lote 04 do certame, com o debilitado argumento de que a Recorrida, por meio do atestado de capacidade técnica apresentado, não teria cumprido o exigido no edital, subitem 17.4.1. Nesta linha, vejamos o determinado em edital:

"17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante

17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o (a) licitante prestou ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital. (...)" (g.n.).

Nesse turno, cumpre destacar que a Recorrida apresentou, no presente certame, atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Independência /CE, comprovando a sua *expertise* para a prestação dos serviços licitados, nos exatos termos exigidos no edital, inclusive com natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

Com efeito, ao contrário do suscitado pela Recorrente, frisa-se que o atestado de capacidade técnica apresentado nos autos, pela Recorrida, em relação aos serviços prestados pela Recorrida ao Município de Independência /CE, atendeu a exigência do edital.

Nesta linha, vejamos o objeto dos serviços licitados, previsto no edital do certame em comento:



4. **OBJETO:** Registro de preços para futuras e eventuais contratações do fornecimento de conectividade (Internet Protocol), através de instalação de link dedicado de internet banda larga, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do município de Tauá – CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

E nesse mesmo sentido, vejamos os serviços prestados pela Recorrente ao Município de Independência/CE, conforme declaração prestada pelo próprio Ente público, que como é cediço, é dotado de fé pública:

Atestamos para fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias que a empresa Planeta Net Telecom e Serviços Ltda. com endereço na rua Alexandre Bonfim, nº 186, bairro Centro em Independência - CE inscrita no CNPJ sob o nº 17.601.688/0001-83 prestou serviços de provedor de internet, por meio de fibra óptica para atender as necessidades da secretaria de educação do município de independência/ce, através do contrato nº GM-PP013/20, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE**, cumprindo com todas as ordens de serviço, atendendo com pontualidade, cumprindo com todos os preços estipulados e executando nas condições pactuadas, não havendo até o momento nada que possa desvirtuar sua idoneidade técnica e capacidade técnica.

Destaca-se Ilustre Julgador que o atestado de capacidade técnica nada mais é que um documento voltado para comprovar que a licitante possui os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto da licitação, nos exatos termos exigidos.

E nesse sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, comprovadamente, atendeu exatamente as exigências do edital, eis que assinado por Ente Público, frisa-se, dotado de boa-fé, e ainda, refere-se à prestação, pela Recorrida, de serviços de link dedicado, inclusive por meio de fibra óptica ao referido Ente Público. O que, por si só, joga por terra as alegações da Recorrente.

Ora, diversamente do alegado pela Recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida atesta a capacidade desta para prestar o objeto previsto no certame, inclusive no que tange ao fornecimento do serviço nos exatos termos do objeto licitado, mormente link dedicado.

E tanto é assim que, destaca-se, o aludido atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é claro no sentido de que a Recorrida prestou serviços ao Ente declarante, por meio de fibra óptica, conforme especificações contidas no Anexo do referido contrato firmado entre a Recorrida e o mesmo. E nessa linha, o Anexo do mencionado contrato firmado, entre o Município de Independência/CE e a Recorrida, especifica expressamente que se trata do fornecimento de serviço de link dedicado, a ser prestado por meio de fibra óptica por parte da Recorrida, senão confira:

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

estação de serviço com link dedicado de 335 MBPS FULL DUPLEX por meio de FIBRA ÓPTICA, através de equipamentos ONU AC, e roteadores para atender a Secretaria de Educação, 2 (duas) Creches, 3 (três) Escolas na sede e 8 (oito) Escolas na zona rural, conforme as especificações, atender aos setores e departamentos, contempla gestão da rede interna com bloco de IP Valido/30, controle de velocidade, transporte de dados com as demais secretarias, velocidade de até 1GB/s, suporte 24 horas e quantidade ilimitada de acesso para a velocidade contratada.

Para comprovar o alegado, a Recorrida junta nesse ato, o contrato firmado com o Município de Independência/CE, inclusive, com o anexo, cujo excerto acima se colacionou (Anexo 01).

Portanto, evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida comprova a sua capacidade técnica para prestar os serviços de link dedicado, e não meramente de serviços de internet banda larga, como tenta a Recorrente fazer crer.

Ora, e não poderia ser diferente, eis que, conforme argumentado pela própria Recorrente, o "link dedicado é muito mais estável do que a internet banda larga", sendo notadamente o compatível com a Administração Pública, que como sabido, presta serviço de caráter público e essencial, não havendo como pressupor o fornecimento de serviços de link ao Município de Independência-CE, e inclusive ao ente licitante, em modalidade diversa do link dedicado.

Destarte, em consonância ao previsto no subitem 17.4.1 do Edital, o aludido documento apresentado pela Recorrida, inequivocadamente, atestou que a mesma está apta, tecnicamente, a executar o objeto licitado, restando assegurado, portanto, o eficaz atendimento ao interesse público.

Frisa-se, Ilustre Julgador, que o documento apresentado pela Recorrida, por si só, atende o exigido em edital e não deixa qualquer dúvida no tocante à expertise da Recorrida para prestação dos serviços licitados, inclusive da espécie link dedicado.

E nesse tocante, a Ilustre Comissão de Licitação, em conjunto com a equipe técnica, avaliou acertadamente o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, evidenciando a completa ausência de dúvidas de que o referido documento é hábil a atestar a capacidade da Recorrida para prestar o objeto do certame.

Portanto, sem qualquer razão à Recorrente, no que tange a alegação de que a Recorrida teria descumprido o item 17.4.1 do edital, haja vista que, em verdade, o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se, exatamente, aos serviços de link dedicado de mesma natureza e espécie do objeto do Edital do certame.

Entretanto, cumpre observar que ainda que surja qualquer dúvida acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, o que se admite apenas por argumentar, é sabido que o Sr. Pregoeiro e a sua equipe técnica, pode diligenciar junto ao Município de Independência/CE, para atestar a veracidade do referido documento, inclusive no que tange à compatibilidade do serviço atestado no mesmo em relação ao objeto licitado.

É, exatamente, o que estabelece a alínea "a" do subitem 17.4.1. do edital, *in verbis*:

"a) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

1. Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitação (...)" (g.n.)

Não obstante, fato é que a documentação apresentada pela Recorrida, sua proposta, a solução ofertada, e em especial o atestado de capacidade técnica, passaram por escrutínio profundo por parte do Ente Licitante, sendo que, notadamente, a Recorrente busca somente tumultuar o presente processo administrativo ao apontar um inexistente descumprimento do subitem 17.4.1 do edital, pela Recorrida, no tocante à comprovação de sua capacidade técnica de fornecer o objeto licitado, não havendo qualquer justificativa para a desclassificação da Recorrida do certame em tela, conforme pretendido desarrazoadamente pela Recorrente.

Ora, a Recorrente busca, claramente, protelar o presente procedimento licitatório, considerando que a Recorrida apresentou proposta abaixo dos valores apresentados pela Recorrente, tentando impedir que a licitação em tela alcance o seu objetivo primordial, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa à coletividade.

Com efeito, no caso em concreto, inequivocadamente, a licitação alcançou seu objetivo primordial, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à coletividade, devidamente retratado pelo Artigo 3.º, caput, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (G.n.)

Bem como, pelo seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)." (G.n.) (Resp nº 474781 DF - STJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003).

E partindo-se do princípio que a Recorrida preencheu os requisitos previstos em edital, inclusive no que se refere à *expertise* técnica para prestação de serviços, não há que se falar na sua desclassificação, estando a administração pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no outrora citado artigo 3º da lei nº 8.666/93.

Assim, com tais considerações resta demonstrado que os argumentos apresentados pela Recorrente, todos devidamente rebatidos, não são hábeis e suficientes à desqualificação da empresa Recorrida, frisa-se, por inexistente descumprimento do subitem 17.4.1 do edital.

Pelo princípio da eventualidade, caso subsista qualquer dúvida em relação à *expertise* da Recorrida no tocante à prestação dos serviços licitados, inclusive no que tange aos serviços, de fato, prestados pela Recorrida ao Município de Independência/CE, em que pese os documentos contratuais ora apresentados, pugna a Recorrida que o Ilustre Pregoeiro proceda à realização de diligência, nos moldes do item 17.4.1 do edital, bem como, artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, a fim de comprovar a veracidade do atestado. E por conseguinte, homologar o resultado do presente certame, mormente em relação ao Lote 04, objeto do recurso ora combatido.

III.2 - DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 17.4.2. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA EXIGÊNCIA.

Ato contínuo, repisa-se que, a Recorrente Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, em suas alegações recursais, também alega que a Recorrida não teria cumprido o exigido no edital, subitem 17.4.2, no tocante à comprovação da autorização para exploração dos serviços de comunicação multimídia, concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Entretanto, outrossim, não prospera a alegação da Recorrente!

Isso porque, é inteiramente cediço que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tão somente concede licença de funcionamento de estação SCM, como é o caso do documento apresentado pela Recorrida, àqueles que possuem autorização para prestar Serviços de Comunicação Multimídia.

Com efeito, a licença de funcionamento de estação SCM é um ato sequencial à autorização SCM. Sendo certo, inclusive, que aqueles prestadores de serviços de comunicação Multimídia que possuem dispensa legal de obter autorização SCM, a teor da Resolução 680/2017 da ANATEL, não podem requerer, sequer, o licenciamento de funcionamento de estação.

Em consonância veja, inclusive, que o Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução 719/2020 expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, notadamente em seu artigo 8º, é claro no sentido de que é "a condição prévia para requerer o licenciamento de Estação de Telecomunicações que a interessada seja detentora de outorga para exploração de serviço de telecomunicações", inerente ao a estação a ser licenciada.

Ou seja, evidente que a Recorrida apenas obtém a comprovada licença de funcionamento de estações SCM, por ser detentora de autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para explorar os Serviços de Comunicação Multimídia.

~~_____~~



Portanto, notoriamente, o documento apresentado pela Recorrida no certame evidentemente foi hábil a comprovar a autorização da mesma, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestar serviços de comunicação multimídia, o que, portanto, atendeu as exigências do edital.

Não obstante, para espantar quaisquer eventuais dúvidas, a Recorrida junta na presente, o Ato Autorizador n.º 7533 de 12 de dezembro de 2013, em que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, concedeu-lhe a outorga para explorar os Serviços de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado (Anexo 02).

Destaca-se, Ilustre Julgador, que a autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, solicitada no edital trata-se de documento hábil a atestar, no certame, que a licitante possui os requisitos técnicos imprescindíveis para executar o objeto da licitação. Contudo, não pode haver exigências excessivas, quando comprovada, por meio de documento emitido pela própria Agência Reguladora do Serviço de Comunicação Multimídia, a exata autorização para exploração desse tipo de serviços, como ocorrido no caso em tela.

Em verdade, a Recorrente, com a alegação de suposto descumprimento do item 17.4.2 do edital, busca, claramente, que se aplique um formalismo em excesso na licitação em tela, em detrimento da própria coletividade, considerando que a Recorrida apresentou uma proposta muito abaixo dos valores apresentados pela Recorrente, em especial no tocante ao Lote 04, objeto do recurso ora vergastado, e por outro lado, tendo em vista que devidamente comprovado que a Recorrida possui autorização SCM expedida pela ANATEL.

O formalismo em excesso, buscado pela Recorrente, só poderá afastar a possibilidade de a licitação em tela alcançar o seu objetivo primordial, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa à coletividade, conforme determinado na Lei n.º 8.666/93, senão repisa-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (G.n.).

No entanto, o formalismo exacerbado é amplamente afastado pela jurisprudência dos tribunais do país, senão vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA EDITALÍCIA CUMPRIDA, AINDA QUE DE OUTRA FORMA. PROBLEMAS OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA. PREJUÍZO AO LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Não se reforma sentença que concedeu a segurança em hipótese na qual, problemas técnicos da Caixa Econômica Federal impediram a expedição de certidão de regularidade do FGTS e foi apresentado documento oficial que supriu a exigência. - Hipótese na qual as regras da seleção de proposta mais vantajosa e razoabilidade devem ser prestigiadas em detrimento do excesso de formalidade exigido pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.077987-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021). (g.n.).

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER COMPROVADO REQUISITO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE DRENAGEM DE RODOVIAS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Mandado de Segurança constitui a via adequada para impugnar o ato desclassificatório, porque, a uma, não se afigura mais possível a interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo, e, a duas, o deslinde da controvérsia prescinde de produção probatória. b) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos

certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. c) No caso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM afirma, nas razões recursais, que na fase de análise da documentação foram consideradas apenas as informações do Atestado emitido pela Concessionária Ecanorte, e não as demais documentos apresentadas juntamente na fase de habilitação, os quais, ao que parece, comprovam a capacidade técnica da licitante. d) Desse modo, a desclassificação sem análise conjunta dos documentos apresentados aparenta exagerada formalidade, em dissonância com a principal finalidade da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa. 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - 0067189-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.04.2021). (q.n.).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi." (Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.12.292753-6/002 - TIMG - Rel. Des. Edilson Fernandes, DI: 18/02/2014). (G.n.).

Assim sendo, resta evidente a inexigibilidade do formalismo que busca a Recorrente no tocante ao documento apresentado pela Recorrida durante o certame, que demonstrou, sem quaisquer dúvidas, a sua autorização, concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para explorar Serviços de Comunicação Multimídia, sendo que a Recorrida comprovou deter tal autorização, conforme exigido pelo edital, o que foi confirmado pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida.

Portanto, inequívoca a completa ausência de fundamento nas alegações da Recorrente!

Rememora-se que tendo em vista que a Recorrida preencheu todos os requisitos previstos em edital, não há que se falar na sua desclassificação, estando a administração pública vinculada ao edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no outrora citado Art. 3º da lei nº 8.666/93.

Portanto, tendo sido preenchidos os requisitos edilícios por parte da Recorrida, cumprindo-se, inequivocadamente, a finalidade dos mesmos, e cumulativamente apresentada proposta mais vantajosa à Administração, o Ilustre Pregoeiro não tem outra homologar o resultado do presente certame.

Assim, com tais considerações, resta igualmente demonstrado que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente, para caracterizar um suposto descumprimento do subitem 17.4.2. do edital é suficiente à desclassificação ou inabilitação da empresa Recorrida ou da sua proposta, devendo, portanto, ser mantida a empresa Recorrida como habilitada e vencedora do pregão eletrônico em comento, mormente no tocante ao lote 4 do objeto do edital, ora recorrido.

Pelo princípio da eventualidade, caso exista qualquer dúvida em relação a comprovação pela Recorrida, através do documento apresentado no certame, acerca da sua autorização para prestar os serviços de comunicação multimídia, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, também pugna a Recorrida que o Ilustre Pregoeiro proceda à realização de diligência perante a referida Autarquia Federal, nos moldes do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, de modo a evidenciar o alcance da finalidade da exigência prevista no item 17.4.2 do edital, e por conseguinte, do cumprimento dos requisitos do edital, pela Recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões e, ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo aforado pela licitante Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A", ora Recorrente, mantendo-se intacta a decisão que habilitou a proposta da



Recorrida no pregão em tela, passando-se à homologação do resultado da licitação no pregão eletrônico nº 21.03.001/2022 – STDETE, mormente no tocante ao Lote 4 do objeto, no qual restou interposto desarrazoado Recurso.

Pelo princípio da eventualidade, caso subsista qualquer dúvida em relação à *expertise* da Recorrida no tocante à prestação dos serviços licitados, inclusive no que tange a modalidade de serviços, de fato, prestados pela Recorrida ao Município de Independência/CE e descritos no atestado de capacidade técnica apresentado, pugna a Recorrida que o Ilustre Pregoeiro proceda à realização de diligência, nos moldes da alínea "a" do subitem 17.2.4. do edital, bem como, artigo 43 §3º da Lei 8.666/93.

Outrossim, *ainda na eventualidade*, caso existente qualquer dúvida em relação à comprovação da autorização da Recorrida, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para explorar serviços de comunicação multimídia, também, pugna a Recorrida que o Ilustre Pregoeiro proceda à realização de diligência perante a referida Autarquia Federal, nos moldes do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93.

Em ambos os casos, pugna-se ao final, seja homologada, na integralidade, o resultado da licitação no pregão eletrônico nº. 21.03.001/2022 – STDETE.

Nestes termos, pede deferimento.
Tauá/CE, 27 de abril de 2022.

PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA.,
Paulo Vinicius de Oliveira Farias

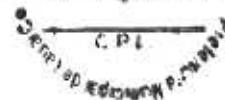
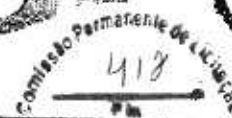
17.901.688/0001-83
PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA-ME
RUA ALEXANDRE BONFIM, 186
CENTRO CEP: 61.640-000
INDEPENDENCIA CE

- Anexo 01 - Cópia do Contrato firmado com o Município de Independência/CE (Link dedicado);
- Anexo 02 - Ato de Autorização SCM;
- Anexo 03 - Atos Constitutivos da Impugnante / Documento de Identificação do sócio signatário.



INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA
COUTINHO
PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA



CONTRATO Nº GM-PP013/20.1

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM A EMPRESA PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Independência, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua do Cruzeiro, 244, Centro, Independência/CE, através da Secretaria de EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.058.661/0001-39 neste ato representado pelo(a) Ordenador(a), Sr(a), JOSE EDILSON LIMA COUTINHO, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA, com endereço na Rua Alexaridre Bonfim, nº 34, sala 02, Eairro Centro, em Independência - Ce, inscrita no CNPJ sob o nº 17.901.688/0001-83, representada por PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 018.174.443-01, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o Edital de Pregão Presencial nº GM-PP013/20, Processo nº GM-PP013/20, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1-Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, devidamente homologado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas acima referido(a).

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1-O presente contrato tem por objeto é CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1-A CONTRATANTE pagará ao(à) CONTRATADO(A) pela execução do objeto deste contrato o valor global de R\$ 94.440,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta reais), conforme planilha em anexo.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

[Handwritten signatures]

4.1-A Contratante se obriga a proporcionar ao(à) Contratado(a) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2-Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do objeto;

4.3-Comunicar ao(à) Contratado(a) toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4-Providenciar os pagamentos ao(à) Contratado(a) à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1- Executar os serviços do Contrato, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Edital, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame, conforme a necessidade, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

5.2-Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na licitação;

5.3-Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE, arcando com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na entrega do objeto contratual;

5.4-Os pedidos de prorrogação de prazo de entrega serão dirigidos ao Setor Competente, até 24 (vinte quatro) horas, antes da data do término do prazo de entrega, explicitadas as razões e devidamente fundamentadas;

5.5-Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceito pela Prefeitura Municipal de Independência, não serão considerados como inadimplemento contratual.

5.6- Utilizar profissionais devidamente habilitados na execução do objeto contratual.

5.7- Executar os serviços contratados com eficiência e presteza, dentro dos padrões exigidos pela Administração;

5.8- Cumprir as obrigações estabelecidas no Anexo I deste Edital;

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

6.1-O contrato terá o prazo de vigência a contar da data de assinatura da Ordem de Serviços até 31 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

6.2- O Prazo de instalação/implantação dos serviços será de 20 (vinte) dias úteis.

6.3-O objeto da licitação será recebido pelo liquidante da respectiva Secretaria, mediante a apresentação dos respectivos recibos (em duas vias), fatura e nota fiscal, nos termos do Edital.

6.4-A fatura relativa aos serviços efetivamente prestados, deverá ser apresentada à Secretaria contratante, para fins de conferência e atestação da execução dos serviços.

CLAUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1-Caso a fatura acima referida seja devidamente aprovada pela Secretaria contratante, o pagamento será efetivado em favor da CONTRATADA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da respectiva aprovação desta.

CLAUSULA OITAVA - DA FONTE DE RECURSOS

8.1-As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das Dotações orçamentárias: 0501.12.122.1217.2.019

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.40.00

SUB ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.40.47

CLAUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

9.1-O valor do objeto desta licitação poderá ser reajustado pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo).

CLAUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1-A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

11.1-O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no termo de contrato e das demais cominações legais.

11.2-A Contratada ficará, ainda, sujeita às seguintes penalidades, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a prévia defesa:

I-Advertência, sanção de que trata o inciso I do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a)descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação;

b)outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao cumprimento do objeto à



Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

II-Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Contratante):

- de 1,0% (um por cento) sobre o valor contratual total do exercício, por dia de atraso na entrega do objeto ou indisponibilidade do mesmo, limitada a 10% do mesmo valor;
- de 2,0% (dois por cento) sobre o valor contratual total do exercício, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas demais alíneas deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;
- de 5,0% (cinco por cento) do valor contratual total do exercício, pela recusa em corrigir qualquer produto rejeitado, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 05 (cinco) dias que se seguem à data da comunicação formal da rejeição;

III-Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Independência, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

IV-Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.3-No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantida nos prazos de 05 (cinco) dias úteis para as sanções previstas nos incisos I, II e III do item 11.2 supra e 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no inciso IV do mesmo item.

11.4-O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a Contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

11.5-As sanções previstas nos incisos III e IV do item 11.2 supra, poderão ser aplicadas às empresas que, em razão do contrato objeto desta licitação:

- praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;
- sofrerem condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.



11.6-As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 11.2 supra poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do mesmo item, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.7-A licitante adjudicatária que se recusar, injustificadamente, em firmar o Contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação que lhe será encaminhada, estará sujeita à multa de 5,0% (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida.

11.8-As sanções previstas no item 11.7 supra não se aplicam às demais licitantes que, apesar de não vencedoras, venham a ser convocadas para celebrarem o Termo de Contrato, de acordo com este edital, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicarem seu desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1-A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

12.2-Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

12.3-A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as conseqüências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1- Está VEDADA a subcontratação parcial ou total para a realização dos serviços;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1-Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO FORO

15.1-Fica eleito o foro da Comarca de Independência, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.



INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA
COUTINHO
PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA



INDEPENDÊNCIA/CE, 08 DE JANEIRO DE 2021.

JOSE EDILSON LIMA COUTINHO
Secretário de Educação
CONTRATANTE

Paulo Vinicius De Oliveira Farias
Planeta Net Telecom e Serviços Ltda
CONTRATADA



TESTEMUNHAS:

1. Junilson Soares de Oliveira
Nome:
CPF: 079.332.553-61
2. Marcelo Silva Lima
Nome:
CPF: 627.460.953-24

ANEXO AO CONTRATO Nº GM-PP013/20.1 – PLANILHA DE PREÇOS

SECRETARIA	SETOR / DEPARTAMENTO	QT. PONTOS	VELOCIDADE / SECRETARIA	VR. MENSAL	VR. GLOBAL
	ITEM 01 - EDUCAÇÃO				
EDUCAÇÃO	GABINETE DO SECRETARIO	100	335 MBPS FULL DUPLEX	7.870,00	94.440,00
	CONTROLE DE ALMOXARIFADO				
	EDUCAÇÃO INFANTIL				
	COORDENAÇÃO PEDAGOGIA				
	ESCRITURAÇÃO				
	ESCOLA ABIGAIL ANTUNES MARQUES				
	SECRETARIA				
	COORDENAÇÃO				
	BIBLIOTECA				
	MULTIMAILS				
	DIREÇÃO				
	SALA DOS PROFESSORES				
	ESCOLA MARIA DO CARMO CARDOSO				
	SECRETARIA				
	LAB. INFORMATICA				
	ESCOLA JOSE FERREIRA DOS SANTOS				
	BIBLIOTECA				
	LAB. INFORMATICA				
	DISTRITO TRANQUEIRAS-ESCOLA VIGILIO TAVORA				
	SECRETARIA				
	LAB. INFORMATICA				
	DISTRITO EMATUBA-ESCOLA JOSÉ FERREIRA				
	SECRETARIA				
	LAB. INFORMATICA				
DISTRITO VARZEA GRANDE- ESCOLA JOSE CANUDO					
SECRETARIA					
LAB. INFORMATICA					
DISTRITO CACHOEIRA- ESCOLA RAIMUNDO VIEIRA					
SECRETARIA					
LAB. INFORMATICA					
DISTRITO IAPI- ESCOLA SIMÃO JORGE SIRIANO					
SECRETARIA					





INDEPENDÊNCIA
PREFEITURA
Terra de todos nós

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA
COUTINHO
PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA



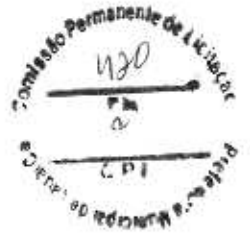
Comissão Permanente de Licitação
PM
419

Secretaria Municipal de Educação
C. P. I.

LAB. INFORMATICA			
CRECHE - MARIA ALTAIR			
CRECHE - CANTINHO DA CRIANÇA			
ESCOLA RIACHO DO MEIO			
ESCOLA PALESTINA			
ESCOLA JABURU			
TOTAL PONTOS DE INTERNET	100		
TOTAL DA VELOCIDADE		335 MBPS FULL DUPLEX	
ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:			
<p>prestação de serviço com link dedicado de 335 MBPS FULL DUPLEX por meio de FIBRA ÓPTICA, através de equipamentos ONU AC, e roteadores para atender a Secretaria de Educação, 2 (duas) Creches, 3 (três) Escolas na sede e 8 (oito) Escolas na zona rural, conforme as especificações, atender aos setores e departamentos, contempla gestão da rede interna com bloco de IP Valido/30, controle de velocidade, transporte de dados com as demais secretarias, velocidade de até 1GB/s, suporte 24 horas e quantidade ilimitada de acesso para a velocidade contratada.</p>			

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO N.º 7533 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO SUBSTITUTA - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, e, ainda, o que consta do processo n.º 53500.017522/2013;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 17.901.688/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

Art. 2º Estabelecer que o preço devido pelo direito de exploração do serviço de que trata o art. 1º é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, da Anatel.

Parágrafo único. A quantia referida no *caput* deste artigo será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de revogação automática deste Ato e a consequente extinção da presente autorização.

Art. 3º Estabelecer que os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 4º Estabelecer que o prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no Diário Oficial da União.



§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação
Substituta

SICAP: 2013.902.121.53
DATA: 12/12/2013



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

EXTRATO DO ATO N.º 7533 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017522/2013. Expede autorização à PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 17.901.688/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação
Substituta



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201530758

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100122037

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		024	2	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		023	3	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

1

002

ALTERAÇÃO

024

2

ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

023

3

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

2211

1

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

2244

1

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

INDEPENDENCIA

Local

16 Junho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021. Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/086.386-2	CEP2100122037	10/06/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.174.443-01	PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		
059.020.853-57	PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA, CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021. Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA
6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ Nº 17.901.688/0001-83
NIRE: 23201530758

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, brasileiro, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, natural de Crateús-CE, nascido em 22/06/1987, inscrito no CPF sob nº 018.174.443-01, Identidade nº 03705607268 – DETRAN-CE, residente e domiciliado à Rua Doutor Francisco Sales de Macedo, nº 189 – Planalto, Crateús/CE, CEP 63702-555; e

PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS, brasileira, casada, em Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresária, natural de Ipu-CE, nascida em 07/07/1993, inscrita sob CPF nº 059.020.853-57 e portadora da cédula de identidade 2006028093526 – SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Doutor Francisco Sales de Macedo, nº 189 – Planalto, Crateús/CE, CEP 63702-555.

Únicos e atuais sócios da Sociedade Comercial denominada, **PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.901.688/0001-83 e Registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº NIRE 23201530758, por despacho em 03/07/2013, Matriz com sede à Rua Alexandre Bonfim, nº 34, Sala 02, CEP 63.640-000 em Independência – CE, resolve alterar seu contrato social, e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Resolve a sociedade alterar o endereço de sua sede para Rua Alexandre Bonfim, nº 186, bairro Centro, Cep: 63640-000, Independência-CE.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade resolve alterar seu objeto social para: Prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), serviços de telefonia fixa comutada (STFC), serviços de televisão por assinatura por cabo, serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações; serviços de construção de estações e redes de telecomunicações; locação de equipamentos de telecomunicações; comércio varejista e atacadista de equipamentos de telecomunicações e serviços de cobrança e apoio administrativo.

Paragrafo Primeiro: A filial inscrita no CNPJ sob o nº 17.901.688/0002-64, exercerá o mesmo objeto da matriz.

Paragrafo Segundo: A filial inscrita no CNPJ sob o nº 17.901.688/0003-45, exercerá o mesmo objeto da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA- A sociedade resolve abrir as seguintes filiais:

- I. Filial localizada na Rua Silvestre Gonçalves, nº 49, Centro, Tauá/CE, CEP: 63.660-000, a qual exercerá o mesmo objeto da matriz.

1





- II. Filial localizada na Rua Academicos Deusdete Pedrosa, nº 193, Centro, Quiterianopolis/CE, CEP: 63.650-000, a qual exercerá o mesmo objeto da matriz.
- III. Filial localizada na Rua Boaventura de Sousa Pedrosa, 2372, Centro, Nova Russas/Ceara, Cep: 62.200-000, a qual exercerá o mesmo objeto da matriz.

CLÁUSULA QUARTA – As demais cláusulas do contrato social e posteriores aditivos não modificados por este instrumento permanecem em pleno vigor.

E por se acharem justos e contratados assinam o presente instrumento em via única de igual forma e teor, encaminhando-se à Junta Comercial do Estado do Ceará para o devido arquivamento das vias de competência, para que assim possam produzir os seus efeitos legais.

Fortaleza/CE, 31 de Maio de 2021.

PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS

Sócio Administrador

PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS

Sócia





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/086.386-2	CEP2100122037	10/06/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.174.443-01	PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		
059.020.853-57	PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA, CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021. Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Ceará



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 21/086.386-2 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5589525 em 17/06/2021 da empresa 2320153075-8 PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA , consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2390069728-7	RUA SILVESTRE GONCALVES 49 - BAIRRO CENTRO CEP 63660-000 - TAUÁ/CE
2390069729-5	RUA BOAVENTURA DE SOUSA PEDROSA 2372 - BAIRRO CENTRO CEP 62200-000 - NOVA RUSSAS/CE
2390069730-9	RUA ACADEMICOS DEUSDETE PEDROSA 193 - BAIRRO CENTRO CEP 63650-000 - QUITERIANÓPOLIS/CE

17/06/2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA , CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021. Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E; Lenira Cardoso de Alencar Serraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Serraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERRAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA, de CNPJ 17.901.688/0001-83 e protocolado sob o número 21/086.386-2 em 14/06/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5589525, em 17/06/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.020.853-57	PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
018.174.443-01	PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
059.020.853-57	PRISCILA KAREN MENEZES FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
018.174.443-01	PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS	16/06/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 31/05/2021



Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Público(a), em 17/06/2021, às 09:50.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/086.386-2.



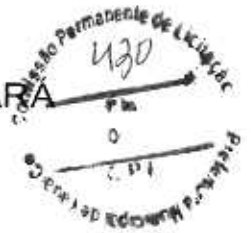
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA, CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021. Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
 Secretária-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quinta-feira, 17 de junho de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5589525 em 17/06/2021 da Empresa PLANETA NET TELECOM E SERVICOS LTDA , CNPJ 17901688000183 e protocolo 210863862 - 14/06/2021, Autenticação: E2FF24A5F262DCC2E91B8D45CE1E12A82CB7501E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/086.386-2 e o código de segurança gNPa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

Comissão Permanente de Licitação
431
Pia
C
L. 114
Prestar a Manobra de Licitação

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847932011

NOME: PAULO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS

SOC. IDENTIFICADORA EMISSORA: 42120422489 C/STDE CE

CPF: 078.179.643-00 DATA NASCIMENTO: 22/06/1987

FILIAÇÃO: ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS
FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS

PERMISSÃO: A1 A2 A3 A4 A5

Nº REGISTRO: 0775057296 VALIDADE: 03/03/2025 C/º HABILITAÇÃO: 01/10/2025

DESCRIÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Paulo Vinicius de Oliveira Farias*

LOCAL: CRATEUS, CE DATA EMISSÃO: 04/05/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 50376320434
CE174867912

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN